



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ABUSO SEXUAL INFANTIL:**  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA DIRECIONADA À CRIANÇA  
E AO ADOLESCENTE

ORIENTANDA: CAMILA LOPES DE ALMEIDA  
ORIENTADOR - PROF. Dr. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA  
2021

CAMILA LOPES DE ALMEIDA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL:**  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA DIRECIONADA À CRIANÇA  
E AO ADOLESCENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA  
2021

CAMILA LOPES DE ALMEIDA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL:**  
UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA DIRECIONADA À CRIANÇA  
E AO ADOLESCENTE

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula  
Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo  
Nota

Dedico aos meus pais, e  
toda a minha família.

Agradeço à Deus.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DO ABUSO SEXUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS.....</b>	<b>8</b>
1.1. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	8
1.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.....	11
<b>2 DA PREOCUPAÇÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA COM O MENOR E O ADOLESCENTE.....</b>	<b>14</b>
2.1 LEGISLAÇÕES E PROTEÇÕES DIRECIONADAS AO MENOR E AO ADOLESCENTE .....	14
2.2 DO AUXÍLIO PSICOLÓGICO DURANTE O TRÂMITE DA PERSECUÇÃO PENAL .....	17
<b>3 DO ABUSO SEXUAL INFANTIL .....</b>	<b>18</b>
3.1. DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL DO ABUSO .....	18
3.2. CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS DANOS AO MENOR.....	20
3.3. PRÁTICAS JURÍDICAS VOLTADAS PARA A SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE .....	22
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

**ABUSO SEXUAL INFANTIL:**  
**UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA DIRECIONADA À CRIANÇA**  
**E AO ADOLESCENTE**

Camila Lopes de Almeida <sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo buscou aproximar o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a abranger tanto o Processo Penal quanto a presença do Psicólogo forense durante a persecução penal. Deste modo, apurou-se o entendimento legislativo e doutrinário no âmbito criminal e nas frentes de atuação da psicologia, visando a compreensão de todo o conjunto processual e promovendo a análise quando ao abuso sexual de menores e suas consequências. Elencou também o demonstrativo do caso concreto, bem como alavancou o desfecho psicológico diante do menor, vítima ou testemunha do fato, além de problematizar os esforços regimentais para a proteção do menor ofendido. Para tal, dispôs do método expositivo e analítico visando a explicação técnica e jurídica do que se fez necessário paralelo a ótica da psicologia.

Palavras-chave: Abuso Sexual de menores; Estupro; Procedimento penal; Psicologia.

## ABSTRACT

The article sought to approach Criminal law and Estatute of the child and teenagers in order to approach the criminal process code as the presence of Forensic Psychologist during the criminal persecution. This way, it was learned the pacified understanding of the law and researchers understanding at criminal scope and psychologists atuation as a forensic worker trying to understood all criminal persecution and yet promote the analyses of sexual abuse of child and teenagers. Brought the demonstration of real cases and the mental close to those kids, victims or kids who testified the crime, ins addition to problematize the work of courtsto protect the children. To this end, it used the expository and analytical method aiming at the technical and legal explanation of what was necessary parallel to the psychologi side.

Keywords: Children Sexual Abuse; Rape; Criminal persecution; Psychology.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

Com a forte evolução tecnológica, notamos uma facilidade em encontrar mais dados e informativos a respeito dos mais diversos temas. Ocorre que, também acabamos nos deparando com notícias e quantitativos de certas práticas antes não tão explícitas no contexto social. Neste momento é que, provavelmente, tenhamos uma provocação social que por consequência, enseja a busca pelo conhecimento em áreas como o vasto campo do abuso sexual infantil, tema deste artigo acadêmico.

Como mencionado, o abuso sexual da criança e/ou do adolescente, é uma prática que a pouco tempo vem sendo quantificada e traz o olhar analítico bem como aumenta os esforços para proteger os menores deste tipo de violência. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 86,8 mil registros telefônicos são referentes a violações de direitos infantis, apenas no ano de 2019. Para fins comparativos, este número demonstrou ainda um aumento de 14%, referente ao ano anterior.

Superado esses dados, cabe a nós, a busca por compreender a legislação que ampara estas crianças, em específico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em conjunto do com a legislação penal. Ambas determinando, conceitos e discriminando as variáveis que envolvem os crimes contra os menores de idade. Desta forma o artigo pretende se desenvolver demonstrando os olhares jurídicos voltado tanto para a criança como para o adolescente dentro do crime de estupro.

Cabe também compreender que após uma denúncia ser feita, e finalmente ocorrer um processo judicial, há um caminho a ser seguido. O procedimento, repleto de detalhes é de grande importância para os fins deste trabalho acadêmico já que nele se constituem alguns atos que apresentam influência sob os possíveis traumas do ofendido, e podem se desdobrar em comprovações ou ateste de provas do ato criminoso.

Além da explanação acerca dos “personagens” que aqui se enquadram, este artigo pretende trazer, sempre que se fizer necessário, a atuação do profissional da psicologia. Demonstrando assim a importância do acompanhamento, juntamente de algumas práticas que envolvem o trabalho deste profissional. Assim se fechará um ciclo analítico da perspectiva criminal em paralelo a atuação dos psicólogos, concluindo com a forma procedimental que permeiam o rito penal.



Frente ao contexto atual, traz ainda a reflexão quando à nova forma de vida das crianças. Estas que incontestavelmente estão em contato com seus familiares o que viabiliza o acontecimento de abusos sexuais nas relações interpessoais. Não só nesta perspectiva, há de se mencionar também a forma com que se escondem estas práticas, e ainda trazer os problemas a serem desencadeados nas vítimas, que sem apoio, apenas se silenciam diante de toda violência. Desta forma, pretende-se esquematizar o desenvolvimento do presente artigo jurídico.

## 1 DO ABUSO SEXUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS

Notadamente, há certos pontos que devem ser esclarecidos sobre o crime aqui explorado. Certos aspectos que serão definitivos para compreensão tanto da tipificação criminal como também permitirão um melhor entendimento de quem são as vítimas específicas e como são tratadas no desenvolver da situação jurídica.

Em quesito doutrinário, é possível adentrar nesse rol de características de forma clara, facilitando o estudo e viabilizando uma estruturação metodológica adequada aos fins deste trabalho acadêmico. Análises e explicações que farão total diferença para o decorrer do artigo e para concretizar a proposta analítica deste.

### 1.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA

Para fins de conceituação, a doutrina prontamente presta esclarecimento sobre crime de abuso sexual. Apoderando-se do código penal, que expôs no título VI, capítulos I e II, os crimes referentes à dignidade sexual, os doutrinadores realizaram o trabalho de esclarecer os dizeres que se encontram no texto legal, sendo o primeiro ponto a ser abordado, o núcleo do tipo consoante ao artigo 213.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Rogério Greco (2017, pg. 74) brevemente nos ensina que o crime previsto no artigo 213 do referido código apresenta características próprias para a configuração do tipo legal. Dentre elas, cabe a nós observarmos a atitude efetuada com o intuito de constranger a vítima de forma violenta para a prática do ato sexual, como se segue:

De acordo com a redação legal, verifica-se que o núcleo do tipo é o verbo constranger, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos.  
 Para que se possa configurar o delito em estudo é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. Violência diz respeito à vis corporalis, vis absoluta, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Conclui facilmente com a explicação do doutrinador, que a tipificação deste delito se dá com a presença de 4 elementos principais. Seguindo a ordem do tipo penal, observamos que o primeiro aspecto de trata do referido núcleo do tipo, ou seja, o constrangimento do outro. Em segundo momento, temos o olhar voltado para a vítima que, se configurará como qualquer pessoa, sem que haja distinção sexual ou de nenhum outro tipo. Por conseguinte, o constrangimento será efetuado com a finalidade de realização da conjunção carnal forçada, concluindo o terceiro aspecto do tipo penal. Por último, e não menos importante, temos o acréscimo de duas “sub-condutas” sendo elas a prática do ato de libidinagem com outro ou a permissão forçada para que outro pratique com esta vítima o ato libidinoso.

Desta forma se concretiza o crime de Estupro, concluindo assim os mínimos requisitos para a tipificação prevista. Desta forma ainda há de se mencionar que o crime se constrói para a proteção do menor de 18 anos, em seu parágrafo primeiro. Neste momento já se vislumbra a defesa daquele que, de acordo com a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecemos por adolescente como podemos observar à luz do Estatuto:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, **e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (grifo nosso)**

Desta forma, nota-se a preocupação Estatal para promover a proteção da dignidade sexual de quaisquer pessoas, sendo ainda demonstrado logo em início, um

olhar voltado às vítimas consideravelmente “frágeis” frente ao agente. Em específico, trazemos a figura infantil que em grande parte das vezes, não consegue sequer apresentar defesa contra o ato.

Neste sentido, entra em cena o artigo 217-A, tipificando a conduta do estupro voltada para o menor de 14 anos, considerando-o vulnerável. Como se segue:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Neste momento temos uma interpretação mais delicada, já que apesar de a prática ainda se consumar com a mesma forma, aqui já não se encontra a possibilidade de considerar qualquer tipo de consentimento. Em mesmo sentido dispõem o doutrinador Cleber Masson (2016, pg. 61)

No estupro de vulnerável, o tipo penal não reclama a violência ou grave ameaça como meios de execução do delito. Basta a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima, inclusive com sua anuência. De fato, a vulnerabilidade do ofendido implica a invalidade do seu consentimento, com sua desconsideração pela lei e pelos operadores do Direito.

Masson (2016, pg. 62) em continuidade de sua obra, ainda expõe a qualificativa do crime, demonstrando que apesar de a prática se confundir com a do estupro do artigo 213, o elemento de vulnerabilidade, qual seja a idade da vítima, é fundamental para promover a tipificação do artigo 217-A como podemos observar:

Entretanto, na prática o sujeito pode se valer de violência ou grave ameaça para ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa vulnerável. Nessa hipótese, subsiste o estupro de vulnerável, inclusive porque este delito é mais grave do que o estupro (CP, art. 213), justamente em razão da fragilidade da vítima.

Não foge também o Superior Tribunal de Justiça em dizer, no mesmo sentido, quanto ao critério de vulnerabilidade do menor para o caso de tipificação do estupro aqui estudado, como se segue na súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Desta valia, vislumbramos a característica principal do artigo trago pela lei 12.015/2009. A vulnerabilidade vem expressa no título do crime, e sua explanação, por conseguinte já o caracteriza com o critério simples e puro de idade. Desta vez, abrangendo o adolescente “mais jovem” por assim dizer se comparado ao ECA, e protegendo o que o Estatuto configura também como criança.

Deste modo, resta claro a demonstração dos tipos penais existentes, em específico os artigos 213 e 217-A que a princípio são o foco deste trabalho para fins de compreensão do estupro. Em um contexto simplista, traz ao leitor, a conceituação apenas para fins introdutórios ao tema em questão, o habituando com os dizeres legais e desenvolvendo um olhar penal para a legislação, tornando-o apto a leitura com maior confiança e desenvoltura sob a aplicabilidade destes artigos aos diversos casos.

## 1.2 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Entendido o conceito de ambas as tipificações penais, agora é momento de vislumbrar algumas possibilidades de aplicação dos artigos ao caso. Desta forma pretende-se trazer um breve demonstrativo comentado de casos, visto que o presente trabalho acadêmico não se trata de um estudo de caso propriamente dito.

Exposto este fato, segue a notícia veiculada pelo site da revista Época, em 2018:

Na tarde de 16 de junho de 2013, o filho de 8 anos de S. compartilhou um segredo com a mãe. Disse que o professor C., que dava aula para ele no turno da manhã, tinha um procedimento esquisito na hora da correção do dever de casa. Não colocava as respostas no quadro-negro. Mandava as crianças abaixarem a cabeça e obrigava que escondessem o rosto nos braços cruzados sobre a carteira. Então chamava um por um para explicar a lição corrigida e entregar o caderno. Movido pela curiosidade, o menino contou que um dia levantou os olhos. Viu que o professor colocava as meninas no colo. E as apalpava.

Compreendido o teor da narrativa, podemos observar em primeiro aspecto, a caracterização do crime pela idade da(s) vítima(s). O primeiro trecho reportado já nos indica o estado de vulnerabilidade destes menores, direcionando a prática adotada pelo professor diretamente ao artigo 217-A (Estupro de Vulnerável). Com um olhar voltado aos elementos observado no título anterior, notamos também a presença do ato de libidinagem, ou seja, outros atos de natureza sexual que venham a despertar a libido como bem demonstra o doutrinador Rogério Greco (2015, pg. 514 apud PRADO, Luiz Regis 2001, pg.601), com se segue:

Na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.  
[...]

Luiz Regis Prado elenca alguns atos que podem ser considerados libidinosos, como a:  
"fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito in ter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros".

Não sendo suficiente, podemos perceber com os depoimentos ainda oferecidos pelas mães dos alunos que havia a presença de certa ameaça contra os alunos, sendo que estes muitas vezes eram coagidos a manter-se silente e praticar os atos libidinosos com o professor em local separado das outras crianças. Provocando inestimáveis traumas psicológicos, como se pode observar com outros trechos da revista:

R., uma das mães, contou que vinha notando o comportamento atípico da filha de 8 anos. A criança andava desatenta. Antes vaidosa, sempre querendo se maquiar, não se arrumava mais. Nem sequer penteava o cabelo para ir à escola. Só prendia os fios num coque. Reclamava de dor de barriga com frequência, clássica desculpa para faltar às aulas. Tinha preocupação enorme em nunca deixar de fazer o dever de casa. "Chorava. Eu perguntava por que tanto desespero. Ela dizia que quem não fazia o dever tinha de passar o recreio sozinho com o professor."  
[...]

R. questionou a filha novamente. "Ela disse que o tio C. botava a mão embaixo de sua camisa, fazia que sentasse em seu colo. Ameaçava dizendo que, se não o atendesse, não iria passar de ano e ficaria com nota zero"

Outras mães ouviram histórias parecidas. Em alguns casos, piores. Pelo menos duas relataram que as filhas, ambas de 7 anos, teriam sido obrigadas a praticar sexo oral no professor. Nesses casos, os abusos aconteciam dentro da sala de projeção, no auditório da escola. O professor, de acordo com as meninas, as

colocava para assistir a um filme. Durante a projeção, escolhia aquela que levaria para dentro da sala, na qual ficavam a sós.

Claramente configurado o crime, se torna fácil a compreensão do ato praticado pelo professor adequado a cada elemento constitutivo do tipo penal do artigo 217-A. Cabe a nós também observar que os depoimentos envolvem o aspecto não só jurídico mas também demonstram sérios riscos a saúde mental do menor, visto o modo de atuação deste agente. Para suprir tamanha problematização, ainda será de observação alguns critérios para colhimento de provas e depoimentos sob o resguardo do profissional da psicologia. Pontos que serão desenvolvidos nos próximos tópicos.

Voltando brevemente aos casos concretos, é justo a menção de um caso consideravelmente recente de grande repercussão dado os resultados do caso em si. O caso se trata de uma jovem criança que passou por abuso no ambiente intrafamiliar, em específico o tio abusava sexualmente da sobrinha que aos dez anos se encontrou em gestação.

Ocorre que no caso em tela, a menina havia sido estuprada pelo familiar por um longo período, configurando mais uma vez o crime de estupro de vulnerável. O caso teve bastante repercussão, como já mencionado, mas voltando para os enquadramentos na legislação em estudo, observamos todos os requisitos do caso anterior, sendo eles o fator da conjunção carnal, ou práticas libidinosas forçadas, e no caso da menor, impossíveis de qualquer consentimento. Somando ainda os fatores de ameaça ou espécie de chantagem que manteve a jovem silente diante do cometido.

Não o bastante, o caso levou a jovem ao questionamento quanto à possibilidade do aborto, fato que não é de objetivo deste artigo, entretanto cabe trazer a representatividade pela legislação penal elencando a possibilidade do aumento de pena previsto no artigo 234-A, visto que a gravidez é consequência direta do crime de estupro. Com se segue:

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Visto o conteúdo deste capítulo meramente explicativo, o código penal em conjunto com outras normativas como o próprio Eca e leis complementares do assunto, buscam sempre prevenir as práticas sexuais contra o menor, criança ou adolescente. Destaca-se que o conteúdo buscou ainda elucidar e exemplificar os aspectos dos tipos penais abordados, fazendo o paralelo entre a normativa e o caso concreto para fins didáticos. Ressalta ainda que os casos, apesar de reais, são de informação colhidas em reportagens e sites informativos, não dispondo de materiais dispostos nos autos de cada processo quando instituído, dado o caráter sigiloso das ações. Contudo, neste momento presume-se a mínima compreensão do leitor quando ao tema, tornando-o apto para o prosseguimento do estudo.

## **2 DA PREOCUPAÇÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA COM O MENOR E O ADOLESCENTE**

Em continuidade à linha de raciocínio já apresentada, o leitor passa agora a entender que além da preocupação criminal, tanto a criança quanto o adolescente são resguardados, e por que não dizer, protegidos, por outras legislações e entendimentos. Neste sentido, decorre destas preocupações o olhar clínico psicológico sob tais ofendidos.

Destaca-se como já mencionado, o trabalho do psicólogo atuante na faixa etária em que abarcam os considerados adolescentes e as crianças. Aqui se percebe o ponto importante de conjectura dos temas tratados neste artigo, quais sejam o direito penal, a relação interpessoal do envolvido e a problemática psicológica envolvendo o evento. Diante de tais aspectos, se torna possível demonstrar tanto o desenrolar mental como procedimental de todo o feito trazendo em paralelo a ocorrência do fato juntamente do trâmite processual sob a ótica jurídica. Fato que serão de apreciação a diante.

### **2.1 LEGISLAÇÕES E PROTEÇÕES DIRECIONADAS AO MENOR E AO ADOLESCENTE**

Os enfrentamentos são inúmeros quando se voltam os olhares para as legislações que protegem determinado grupo. Hora um pouco vago no que preceitua, ou

repleto de momentos em que se utiliza de analogias e auxílios de variadas áreas do conhecimento, o direito se concretiza e busca dirimir todas as dificuldades encontradas no caminho. Com os menores de 18 anos não pode ser diferente. O direito se manifestou na medida em que estes sujeitos enfrentaram situações extremamente complexas, e em conjunto obtiveram um avanço dos estudos e defesas existentes para aqueles que precisavam defender-se, ainda que pelas vias judiciais.

Desta valia, das legislações e meios protetivos mais importantes para a compreensão do tema, há de mencionar mais uma vez, o Estatuto da Criança e do adolescente. Concretizando, portanto, um dos mais importantes regimentos que tratam dos sujeitos deste artigo de forma a protegê-los. Dada as vastas menções sobre este regimento, não se faz necessário adentrar em sua importância, que desde o início da tratativa, é notória.

Paralelo ao ECA, notamos uma preocupação mais que importante, sendo tratada no âmbito processual também. Houve uma união entre as normativas para constituir e garantir o melhor tratamento e proteger o menor de quaisquer danos. Dentre elas, ressalta a compatibilidade entre a Constituição Federal que institui o primórdio da defesa dos menores em seu artigo 227, *caput*, juntamente do seu parágrafo quarto que assim dizem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Pouco mais abrangente sob o procedimento penal, o rito é bem específico em viabilizar a audição do menor mediante o juiz mas também sob a proteção do auxiliar da justiça (psicólogo) que provirá com os melhores meios de certificar a segurança da testemunha de modo que ainda sim, o laudo clínico seja efetivado e constitua meio de prova para fins criminais. Tal previsão se encontra na lei de nº 13.431 de 2017, que confere ao menor e ao adolescente, a garantia aos seus direitos quando este for vítima ou mesmo testemunha do ato de violência, que a título exemplificativo, se expõem:



Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

[...]

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

[...]

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

[...]

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Ainda no âmbito das proteções e formas de prevenir o menor de quaisquer abusos ou excessos, é de suma importância trazer o trabalho conjunto da psicologia. Para tais fins, faz jus a menção da resolução de número 33 editada pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, trazendo em seu primeiro inciso a forma de colhimento de testemunho, como se nota:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação do profissional especializado para atuar nessa prática;

Resta claro os objetivos do CNJ em dispor e compor o rito processual trazendo a criação e implementação de serviços em caráter especial, para viabilizar a audição de menores, sejam vítimas ou testemunhas de casos contendo violência. Tal posicionamento foi de grande importância visto que trouxe maior conforto para o menor e para o adolescente, permitindo a efetivação da proteção estatal da maneira que lhe coube.

## **2.2 DO AUXÍLIO PSICOLÓGICO DURANTE O TRÂMITE DA PERSECUÇÃO PENAL**

Pese o entendimento e todas as formas de confortar o menor e prepará-lo diante dos acontecimentos, seja ele vítima ou promovente de prova mediante testemunho, este ainda se encontra em uma posição de fácil desenvolvimento de transtornos, ou mesmo traumas que acarretarão futuras consequências em seu âmbito social.

Neste momento, se manifesta essencialmente o trabalho do psicólogo. Este que disporá de várias técnicas envolvendo busca de sinais e análise perceptiva durante um testemunho. Não envolvendo apenas a técnica forense, os profissionais da psicologia estarão atentos a linguagem emocional e possíveis traços de transtornos ou início destes que trazem certa sutileza para serem detectados. Apesar da dificuldade, o trabalho nem sempre se consuma rapidamente podendo necessitar de sessões para o êxito como bem observa a Psicóloga Samara Santos e Débora Dalbosco em seu artigo, ao citar o trabalho de Hershkowitz, explicando que há estudos de caso, que reúnem dados explicitando o lapso temporal de um mês para se obter a revelação do abuso sexual por parte das crianças.

Não obstante, é importante mencionar que o trabalho do psicólogo forense abarca não só o estudo do caso e análise comportamental, mais que isso, envolve uma conexão social breve de estipulação de confiança e de segurança com o menor, promovendo não apenas um conforto físico, mas mental para alcançar o resultado protetivo esperado e ainda sim obter a prova final para a constituição do laudo.

### 3 DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

#### 3.1 DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL DO ABUSO

Em decorrência de toda a temática, torna-se relevante tratar do início e de toda a narrativa envolvendo o abuso sexual do menor. Sendo assim, cabe a elucidação coerente e estruturada para facilitar a compreensão e metodologicamente apresentar o procedimento adotado em conjunto à narrativa.

Por fins didáticos, o primeiro passo é compreender que o abuso sexual envolvendo os menores e/ou adolescentes ocorrem não só fora do círculo social da vítima como também pode se apresentar no meio interpessoal. Logo se observam duas frentes, sendo o âmbito familiar representando o abuso a partir da relação de proximidade e, em alguns casos, relações de parentesco propriamente ditas, e o abuso recorrente extra familiar ou pessoal, onde o crime é acometido por agente estranho ao círculo social do menor.

Sob o fator de proximidade é notória a distinção já que a própria constituinte institui a proteção dos menores como dever da família, como já mencionado. Em decorrência disto, a lei penal infraconstitucional, demonstrou a força desta distinção apontando a qualificação do crime quando o agente envolve grau de parentesco ou proximidade, como dispôs o artigo 226 do código penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, **se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;**

*(grifo nosso).*

Naturalmente o fato é de tamanha importância no âmbito psicológico, já que a depender da origem do crime, haverá consequências divergentes sob a relação social do menor perante à sociedade, levando-o a atitudes ou comportamentos estranhos à normalidade de jovens que não passaram por tal dificuldade, ponto a ser razoavelmente explicitado nos tópicos a seguir.

Seguindo a tramitação natural, eis que ao ocorrer o abuso, há a necessidade de o menor expor o fato a terceiros ou diretamente à autoridade policial, momento em que se dará início ao ritual processual penal, partindo da autenticidade do depoimento do menor, averiguado em primeira mão por especialista da psicologia que fornecerá à investigação ou ao inquérito policial, o primeiro laudo pericial, a requerimento do delegado de polícia, para promover assim a assertividade e concluir pela veracidade do relato dado pelo menor.

Ocorrido o colhimento do testemunho, o profissional da psicologia, estará empossado de convicção quanto a veracidade do relato fornecido, juntando todas as informações cabíveis, ou em contrapartida, estará ele diante de um falso testemunho ou testemunho inventando, lúdico.

Superado este ponto, entra em campo a fase investigativa, onde o delegado dará sequência ao atos buscando a compreensão do ocorrido e o detalhamento juntamente de elaboração de todo o conjunto probatório para oferecimento da denúncia e posterior seguimento do feito, dotado de, no mínimo indícios de autoria e materialidade como preceitua o código de processo penal no artigo 413, como se pode observar:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Em sequência, alcançando o pronunciamento do acusado, seguirá o processo em tramitação onde o menor será ouvido, conforme toda a narrativa e explanação já feita a cerca de sua audição. Retoma-se que ela se dará em condições especiais, sendo o menor, ouvido conforme as orientações do CNJ e tratados sempre de forma a visar a

sua segurança e adequação às condições mentais, para assim promover a maior proteção daquele que se encontra na posição de vítima ou testemunha do ocorrido.

Retomando a possibilidade de crime ocorrer no âmbito familiar, é importante destacar que, o menor será afastado do suspeito ou propriamente dito do esturpador/assediador que deu causa, provocando severas modificações familiares, reestruturando-a ligeiramente como bem demonstra o estudo de campo promovido no artigo *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, (LUISA E OUTROS, 2005) como se segue:

Algumas características sobre as famílias das vítimas foram mapeadas. Do total de casos investigados, 83% aconteceram na própria família, concedendo à violência sexual um caráter intrafamiliar. Os pais foram os agressores em 79% dos casos (40 pais), seguidos pelos padrastos das vítimas (16). A configuração familiar modificou-se com a denúncia da violência sexual. Este fato é revelado pela análise da situação conjugal dos pais das vítimas antes e depois da denúncia. Antes da denúncia, 56,4% dos pais 'viviam' juntos, 42,6% 'viviam' separados e 1,1% dos casos não havia informação. Depois da denúncia, apenas 18,1% dos pais vivem juntos, enquanto que 79,8% vivem separados. Em 2,1% dos casos não havia informação.

Diante desta situação, é importante salientar que feito todo este esforço, caberá ao juiz o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação, aguardando tão somente o momento de proferir a certeza de moto que inocente ou demonstre a certeza da autoria referente ao agente.

Ressalta que durante este período persecutório, o auxiliar da justiça que viabilizará o papel da psicologia, se fará presente sempre que necessário afim de garantir a principal proteção do menor, bem como auxiliar no trâmite processual penal constatando veracidade ou falsidades e efetuando trabalhos posteriores com as vítimas.

### **3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS DANOS AO MENOR**

Diante de todo o demonstrado, nota-se a maior problemática envolvendo o crime de abuso sexual infantil. Pese o momento de abuso e invasão física e psicológica, há de se lembrar que os momentos posteriores ao abuso sexual são de extrema relevância social. A partir deste momento, o menor pode desenvolver os mais variados

desequilíbrios mentais ou transtornos psíquicos que refletirão em comportamentos diferenciados, como anteriormente mencionado.

Diante de tal aspecto, é importante mencionar algumas consequências psicológicas que são possíveis de desencadear a partir do abuso sofrido. Dentre elas, encontram-se expressivamente o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, juntamente com o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Segundo os estudos encontrados pelas pesquisadoras Lessinger e Dalbosco (2007), o TEPT se apresenta com maior recorrência nos casos de abuso de menores, alcançando a variação entre 20 e 70 por cento dos casos.

As mesmas pesquisadoras, demonstram em sua pesquisa que além dos problemas já mencionados, as crianças e/ou adolescentes vítimas de abuso sexual podem, e com uma “quase certeza” irão desenvolver sintomas de transtornos variados, como ansiedade, transtornos de humor repentino e ideais suicidas. Realidade que se convalida no âmbito social quando se observam o quantitativo representante de tal prática delituosa. Segundo o Ministério Público do Paraná o ano de 2020 registrou 66 mil casos de estupros, sendo mais da metade registrados envolvendo menores de 18 anos.

Em posse desses dados, é possível traçar fielmente a correlação entre a desenvoltura psíquica de doenças em decorrência do abuso sexual, o que demonstra ainda mais a necessidade da atuação do psicólogo e muitas vezes ainda necessário o acompanhamento psiquiátrico, visto a abrangência e a possibilidade de evolução para quadros de maior complexidade.

Ainda tratando das consequências e dos possíveis traumas, PFEIFFER e SALVAGNI (2005) trouxeram mais possibilidades de acometimentos de danos psicológicos de médio e longo prazo, refletindo em comportamentos que poderão, inclusive servir de indicativos de um trauma sexual do passado, quando tardiamente diagnosticado, como se observa:

As consequências da violência sexual na infância ou adolescência podem se apresentar através de sinais e sintomas decorrentes da lesão psicológica a que essas vítimas são submetidas, como tristeza constante, prostração aparentemente desmotivada, sonolência diurna, medo exagerado de adultos, habitualmente aquele do sexo do abusador, história de fugas, comportamento sexual adiantado para idade, masturbação freqüente e descontrolada, tiques ou manias, enurese ou encoprese e baixo amor-próprio.

Problemática esta que traz não só dificuldades psicológicas como reflete diretamente às relações sociais. Como bem elucidado, os excessos, manias e atitudes repetitivas são consequências que muitas vezes se exteriorizam sem motivo aparente, mas que guardam um fato gerador de grande impacto na vida e nas relações pessoais. Por esta razão é mais do que justificado o estudo e a explanação do tema, envolvendo além de casos reais e legislações, as possíveis consequências/ danos causados aos menores, seja a curto, médio ou longo prazo.

### **3.3 DAS PRÁTICAS JURÍDICAS VOLTADAS PARA A SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE**

Apesar das tentativas de proteger o menor e promover uma segurança quanto a invasão durante o procedimento penal, o âmbito jurídico ainda conta com mais formas para tentar, no mínimo, amenizar a situação. Dentre estas práticas, ressalta-se a medida imediata de afastamento entre o menor e o abusador, quando da relação intrafamiliar, como bem preleciona o código processual penal no artigo 313, inciso terceiro:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva.

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Esclarece que ainda que seja medida drástica, esta vem a afetar proteger o menor diretamente, afastando os riscos de reincidência do abuso, e ainda a coerção visando o silêncio da criança. Importante é demonstrar que o afastamento que ocorre no meio intrafamiliar, mesmo visando proteger os menores, ainda traz alterações dignas de atenção já que para efetivar a medida protetiva, haverá alteração na dinâmica familiar.

O estudioso americano Scortegagna (2012) em sua análise sobre o uso do método Rorschach na investigação de abusos sexuais infantis, que envolve profissionais da psicologia para intermediar o contato entre o Juiz e o menor, a fim de promover todo o cuidado na colheita do testemunho, além disto, Scortegagna ainda lembra que no contexto judicial a prevenção se dá ao permitir que o laudo clínico busque não só a

verdade dos fatos mas também determine os riscos mentais e a existência de elementos que iniciariam problemas psicológicos futuramente.

O testemunho sem risco é uma prática que busca reduzir os riscos durante a audição do menor submetido ao abuso sexual e para ajudar a produção de provas. Nessa técnica, crianças e adolescentes são ouvidas pelos juízes, assistentes judiciais, advogados e promotores que irão interagir durante o testemunho. Psicólogos e assistentes sociais basicamente trabalharão como mediadores.

[...]

Neste contexto o uso do método Rorschach na Argentina é utilizado para pesquisar elementos para diagnosticar e determinar os riscos mentais. (tradução nossa)

O autor nos remete também a forma em que o menor será ouvido, traçando as práticas já mencionadas anteriormente como a audição em ambiente diferenciado, dentre outras práticas que hoje são trabalhadas no procedimento brasileiro como explicitado pela lei nº 13.431, que regulamente em mesmo sentido, os testemunhos infantis, como bem se nota a coerência dos estudos americanos e a legislação brasileira neste sentido:

Para o registro de provas coletadas, as salas utilizadas para este propósito incluem equipamento de áudio e vídeo e, após ser feito a transcrição, a cópia destas gravações são anexadas aos arquivos do processo. (tradução nossa)

Contudo, faz jus mencionar a constante atualização jurídica visando práticas que tratam de melhorar a atuação das cortes, sejam brasileiras ou estrangeiras, viabilizando a proteção dos menores que figuram em processos de abusos sexuais. Conforme todo o trabalho expõem, há sempre práticas protetivas sendo aplicadas durante a persecução penal, o que demonstra, como dito inicialmente a busca maior pela efetivação do preceituado pela Constituinte Brasileira, comprovando e demonstrando a real preocupação com a criança e o adolescente.

## 4 CONCLUSÃO



Visto todo o conteúdo explicitado no presente artigo, nota-se que a legislação brasileira atua prontamente contra as práticas abusivas. Quando se observa a vítima sendo menor de 18 anos, ainda há a preocupação não só no aspecto punitivo em face do agente criminoso, mas também há a preocupação igual, senão maior em amenizar e solucionar quaisquer eventuais danos que o menor possa sofrer.

Não somente no campo processual jurídico, como mencionado, há também o paralelo traçado com os profissionais da área da psicologia. Estes que estão mais a frente das práticas protetivas e entram diretamente em contato com os menores, tanto para compor os trabalhos preventivos como para auxiliar e corroborar para alcançar aplicação da legislação sob o agente. Neste campo os trabalhos jurídicos e psicológicos se unem e tornam-se dependentes entre si tornando-os uma só ciência de estudo e aplicação no campo jurídico e social, o que demonstra ainda a maior importância dos temas e, retoma a necessidade de estudo aplicado ou a título analítico como é o foco deste trabalho acadêmico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n° 33*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. LEI 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.set. 2020

BRASIL. LEI 3.689, de 3 de outubro de 1941. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20.set. 2020

BRASIL. LEI 8.069, de 13 de junho de 1990. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20.set. 2020

BRASIL. LEI 13.431, de 04 de abril de 2017. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431). Acesso em: 20.set. 2020

COSTA, Gilberto. *Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos*. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>.

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.-  
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, Volume III, 14ª edição. – Rio de Janeiro: Impetus, pg, 152. 2017.

Habigzang, Luísa F., Koller, Sílvia H., Azevedo, Gabriela Azen e Machado, Paula Xavier. (2005) *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348

Hershkowitz, I., Lanes, O., & Lamb, M. E. (2007). Exploring the disclosure of child sexual abuse with alleged victims and their parents. *Child Abuse & Neglect*, 31, 111-123.

Lessinger Borges, Jeane, Dalbosco Dell'Aglio, Débora Abuso sexual infantil: indicadores de risco e conseqüências no desenvolvimento de crianças. *Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology* [en linea]. 2008, 42(3), 528-536. ISSN: 0034-9690. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28442313>.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático: parte especial, arts. 213 a 359-H, vol. 3, 6ª Edição*. – Rio de Janeiro: MÉTODO, pg, 61-62. 2016.

MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. Gov, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 01/11/2020.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *J. Pediatr. (Rio J.)*, Porto Alegre , v. 81, n. 5, supl. p. s197-s204, Nov. 2005 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0021-75572005000700010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700010&lng=en&nrm=iso)>. access on 07 Apr. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0021-75572005000700010>.

POR que criança de 10 anos teve aborto autorizado mas acesso dificultado?. Exame, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-crianca-de-10-anos-teve-aborto-autorizado-mas-acesso-dificultado/>. Acesso em: 1/11/2020.

REVISTA de Súmulas. STJ, 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf)>. Acesso em: 1/11/2020.

Santos, S. S. & Dell'Aglio, D. D. (2010). Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. *Psicologia & Sociedade*, 22(2), 328-335.

Scortegagna, S. A., Villemor-Amaral, A. E. (2012). The use of the Rorschach method in the investigation of sexual abuse of children. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, 22(52), 261-269. doi:10.1590/S0103-863X201200020001.

Staller, K. M. & Nelson-Gardell, D. (2005). "A burden in your heart": Lessons of disclosure from female preadolescent and adolescent survivors of sexual abuse. *Child Abuse & Neglect*, 29, 1415-1432.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário

Caixa Postal 86 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Camila Lopes de Almeida do Curso de Direito ,matrícula 20161000122723, telefone: (62) 98636-0057 e-mail nomemila@outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Abuso sexual infantil: uma análise jurídica e psicológica direcionada a criança e ao adolescente, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Camila Lopes de Almeida

Nome completo do autor: Camila Lopes de Almeida

Assinatura do professor-orientador: Gil César Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula